TRT 13 Paraíba

Súmulas
Teses Jurídicas Prevalecentes
Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

SÚMULAS E TESES PREVALECENTES (TRIBUNAL PLENO)

Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro
Presidente – Biênio 2019/2021

Desembargador Leonardo José Videres Trajano
Vice-Presidente e Corregedor – Biênio 2019/2021

Desembargador Edvaldo de Andrade
Ouvidor – Biênio 2019/2021

Comissão de Jurisprudência

Desembargador Ubiratan Moreira Delgado *(Presidente)*
Desembargador Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho
Desembargador Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga

João Pessoa
Março/2019

B823c Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 13ª).

Caderno eletrônico de Súmulas e Teses Prevalecentes. - João Pessoa: Secretaria do Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, 2019.

Modo de acesso: <htpps://www.trt13.jus.br/institucional/nugep/sumulas-documento-unico>

1. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. 2. Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região – Brasil. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Uniformização de Jurisprudência – Brasil. 1. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região. Comissão de Jurisprudência.

CDU 349.2(094.9)

Ficha catalográfica elaborada de acordo com AACR2

Coordenação: Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Coordenação Judiciária
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N, Centro
58013-260 - João Pessoa - PB
Telefone: (83) 3533-6134
E-mail: **nugep@trt13.jus.br**
Internet: **www.trt13.jus.br**

Índice

Súmulas.....7
Teses Prevalecentes.....30
Índice Remissivo.....35

Súmulas

da

Jurisprudência Uniforme

do

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Súmulas

SÚMULA N.º 1 (alterada)

EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB O PÁLIO DA CONSTITUIÇÃO DE 1967/1969. VALIDADE.

A contratação de empregado celetista durante a vigência da Constituição Federal de 1967/1969, sem prévia submissão a concurso público, só por isso não invalida o contrato de trabalho celebrado entre as partes, porque não perpetrada afronta à Carta Política retromencionada".

Precedentes:
REO -4551/2002 (DJE 30/11/2002), RO-1928/2002 (DJE 21/07/2002), REO 3927/2002 (DJE 14/11/2002), Rel. Juiz Ruy Eloy; RO-1895/2001 (DJE 08/03/2002), RO-195/2001 (DJE 12/03/2002), Rel. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito; RO-1963/2001 (DJE 12/03/2002), RO-1930/2001 (DJE 21/02/2002), Rel. Juiz Edvaldo de Andrade; REO-264/2001 (DJE 05/02/2001), Rel. Juiz Convocado Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho. OUTROS PRECEDENTES: REO 345/2001, 2201/2001, 2215/2001, Rel. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito; RO 1757/2001, Rel. Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

Histórico:
Redação alterada: Resolução Administrativa n.º 176/2012, disponibilizada no DEJT, em 07.01.2013.
Redação original: Resolução Administrativa n.º 223/2003 (Processo TRT n.º 05803.2003.000.13.00-0), disponibilizada no DJ, em 07.12.2003, 10.12.2003 e 11.12.2003.

SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB O PÁLIO DA CONSTITUIÇÃO DE 1967/1969. VALIDADE. A contratação de servidor celetista durante a vigência da Constituição Federal de 1967/1969, sem prévia submissão a concurso público, só por isso não invalida o contrato de trabalho celebrado entre as partes, porque não perpetrada afronta à Carta Política retromencionada.

SÚMULA N.º 2 (alterada)

EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. SUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO.

É eivada de nulidade a admissão, sem concurso, de empregado público durante período proibido pela Legislação Eleitoral. Escoado, porém, o lapso de vedação, se o empregado continua prestando serviço surge, a partir daí, um vínculo contratual válido, se ainda sob a vigência da Constituição pretérita (1967/1969)

Precedentes:
REO-278/2001, (DJE 05/02/2002), RO 4616/2002 (DJE 21/11/2002), Rel. Juiz Afrânio Neves de Melo; REO-4553/2002 (DJE 30/11/2002), RO-3539/2002 (DJE 12/10/2002), REO-2784/2002 (DJE 01/09/2002) Rel. Juiz Ruy Eloy; RO-2091/2001 (DJE 16/03/2002), Rel. Juiz Edvaldo de Andrade; RO-2312/2001 (DJE 16/03/2002), RO-1773/2001 (DJE 10/01/2002),

Rel. Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega; RO-2088/2001 (DJE 13/03/2002), Rel. Juíza Convocada Margarida Alves de Araújo Silva OUTROS PRECEDENTES: RO-2074/2001, RO-1798/2001, Rel. Juiz Edvaldo de Andrade; RO-2312/2001, RO-1773/2001 e RO 276/2001, Rel. Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

Histórico:
Redação alterada: Resolução Administrativa n.º 177/2012, disponibilizada no DEJT, em 07.01.2013.
Redação original: Resolução Administrativa n.º 223/2003 (Processo TRT n.º 05803.2003.000.13.00-0), disponibilizada no DJ, em 07.12.2003, 10.12.2003 e 11.12.2003.

SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. SUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO. É eivada de nulidade a admissão, sem concurso, de servidor público durante período proibido pela Legislação Eleitoral. Escoado, porém, o lapso de vedação, se o servidor continua prestando serviço surge, a partir daí, um vínculo contratual válido, se ainda sob a vigência da Constituição pretérita (1967/1969).

SÚMULA N.º 3 (cancelada)

FGTS. PRESCRIÇÃO.

A Jurisprudência dominante tem se posicionado pelo acatamento da prescrição trintenária com relação ao FGTS. Entretanto, tal lapso prescricional somente é observado na vigência do pacto laboral ou até o limite de dois anos após a extinção do contrato de emprego (Enunciados nºs 95 e 362 do TST).

Precedentes:
RO-2113/2001 (DJE 17/03/2002), RO-2040/2001 (DJE 21/02/2002), RO-1879/2001 (DJE 10/01/2002), Rel. Juiz Edvaldo de Andrade; RO-2540/2001 (DJE 07/05/2002), Rel. Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega; REO-345/2001 (DJE 07/05/2002), RO-2201/2001 (DJE 16/04/2002), RO-2015/2001 (DJE 21/02/2002), RO-1757/2001 (DJE 19/01/2002). Rel. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito; REO-2352/2002 (DJE 12/10/2002), Rel. Juiz Afrânio Neves de Melo.

Histórico:
Súmula cancelada: Resolução Administrativa n.º 42/2017. Disponibilizada no DEJT em 28.04.2017.
Redação original: Resolução Administrativa n.º 223/2003 (Processo TRT n.º 05803.2003.000.13.00-0), disponibilizada no DJ em 07.12.2003, 10.12.2003 e 11.12.2003.

SÚMULA N.º 4 (cancelada)

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

O desatendimento aos requisitos da Lei nº 6.494/77 e do Decreto nº 87.497/82, por parte da empresa privada que celebra o contrato de estágio, implica o reconhecimento da existência de um vínculo de natureza empregatícia, para com o pseudo estagiário.

Precedentes:
REO-6615/2002 (DJE 07/02/2003), Rel. Juiz Ruy Eloy; REO-321/2001 (DJE 12/03/2002), REO-316/2001 (DJE 13/04/2002), Rel. Juiz Edvaldo de Andrade; REO-280/2001, (DJE

15/02/2002), Rel. Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado; REO-254/2001 (DJE 29/11/2001), Rel. Juiz Afrânio Neves de Melo; REO-271/2001 (DJE 18/01/2002), Rel. Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

Histórico:
Súmula cancelada: Resolução Administrativa n.º 175/2012, disponibilizada no DJET em 07.01.2013.
Redação original: Resolução Administrativa n.º 223/2003 (Processo TRT n.º 05803.2003.000.13.00-0), disponibilizada no DJ, em 07.12.2003, 10.12.2003 e 11.12.2003.

SÚMULA N.º 5

VALOR DE ALÇADA. ENTE PÚBLICO. EXIGIBILIDADE DA REMESSA "EX OFFICIO".

A Lei nº 5.584/70 não revogou o Dec. Lei nº 779/69, que trata de normas específicas aos privilégios das entidades estatais, autárquicas e fundacionais, que não explorem atividades econômicas, na área trabalhista. Nas causas de alçada, portanto, havendo sucumbência de qualquer desses entes, faz-se mister a remessa oficial, para observância do princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Precedentes:
RO-688/2003 (DJE 12/06/2003), Rel. Juiz Convocado Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho; RO-503/2003 (DJE 28/03/2003), RO-504/2003 (DJE 16/04/2003), RO-098/2003 (DJE 16/04/2003), Rel. Juiz Edvaldo de Andrade; RO-7379/2002 (DJE 25/02/2003), Rel. Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado.

Histórico:
Redação original: Resolução Administrativa n.º 223/2003 (Processo TRT n.º 05803.2003.000.13.00-0), disponibilizada no DJ em 07.12.2003, 10.12.2003 e 11.12.2003.

SÚMULA N.º 6 (alterada)

SENTENÇA. INTIMAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 197/TST.

O prazo para recurso quando a ciência da sentença se dá nos termos da Súmula 197 do TST, inicia-se com a publicação desta, independentemente do comparecimento das partes à audiência respectiva. Não obstante, ainda que assim ocorra, se a Secretaria da Vara, por evidente equívoco, expede Carta Notificatória, com o mesmo propósito, induz as partes a erro na contagem do prazo, revelando-se imperioso que este inicie o seu trajeto apenas com o recebimento da notificação postal ou publicação eletrônica, de modo a resguardar-lhes de prejuízo.

Precedentes:
RO-1063/2002 (DJE 11.06.2002), RO-661/2002 (DJE 17.11.2002), RO-559/2002 (DJE 24.05.2002), RO-662/2002 (DJE 08.06.2002), RO-665/2002 (DJE 01.06.2002), Rel. Juiz Edvaldo de Andrade; RO-4798/2002 (DJE 17.11.2002), Rel. Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado.

Histórico:
Redação alterada: Resolução Administrativa n.º 178/2012, disponibilizada no DJET em 07.01.2013.
Redação original: Resolução Administrativa n.º 36/2004 (Proc. TRT nº 5803.2003.000.13.00-0), disponibilizada no DJ em 05, 06 e 07.03.2004.

SENTENÇA. INTIMAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ENUNCIADO 197/TST. O prazo para recurso quando a ciência da sentença se dá nos termos do Enunciado 197 do TST, inicia-se com a publicação desta, independentemente do comparecimento das partes à audiência respectiva. Não obstante, ainda que assim ocorra, se a Secretaria da Vara, por evidente equívoco, expede Carta Notificatória, com o mesmo propósito, induz as partes a erro na contagem do prazo, revelando-se imperioso que este inicie o seu trajeto apenas com o recebimento da notificação postal, de modo a resguarda-lhes de prejuízo.

SÚMULA N.º 7

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL.

A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal e não apenas do período efetivamente suprimido, sendo tal matéria infensa à negociação coletiva, ante a imperatividade da norma de ordem pública protetora da saúde, higiene e
segurança do trabalhador. (artigo 71, § 4º, da CLT).

Precedentes:
RO-0001000-11.2009.5.13.0009 (DJE 17.07.2009), Relator Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro; RO-0088900-21.2008.5.13.0024 (DJE 27.07.2009), Relator Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0038800-03.2009.5.13.0000, suscitado nos autos do RO-0026900-45.2009.5.13.0025. Acórdão disponibilizado no DEJT em 11, 12 e 15.03.2010.

SÚMULA N.º 8 (cancelada)

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUBMISSÃO À LEI 11.350./2006.

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar os litígios oriundos das relações jurídicas entre o Poder Público e os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias contratados sob a égide da Lei n.º 11.350/2006, mediante processo seletivo, pelo regime da CLT, desde que não haja lei local dispondo de forma diversa.

Precedentes:
RO-0108400-79.2008.5.13.0022 (DJ 04.09.2009), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; RO-0038900-34.2009.5.13.0007 (DEJT 04.09.2009), Relator Juiz

Convocado Arnaldo José Duarte do Amaral; e RO-0003500-35.2009.5.13.0014 (DEJT 19.11.2009), Relator Carlos Coelho de Miranda Freire.

Histórico:
Súmula cancelada: Resolução Administrativa n.º 74/2010. Publicada no DEJT em 06.10.2010. Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0001400-18.2010.5.13.0000 suscitado nos autos do RO-0050800-48.2009.5.13.0028. Acórdão publicado no DEJT em 28, 29 e 30.06.2010.

SÚMULA N.º 9

GRUPO ECONÔMICO.

Configura a existência de grupo econômico a relação de coordenação jurídico trabalhista dos entes empresariais envolvidos.

Precedentes:
RO-0139600-38.2006.5.13.0002 (DJ 28.08.2007), Relator Desembargador Vicente Vanderlei Nogueira de Brito; AP-0111600-94.2007.5.13.0001 (DJ 21.07.2008), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; AP-0030000-82.2006.5.13.0002 (DJ 16.02.2007), Relator Desembargador Paulo Américo Maia de Vasconcelos; RO-0133700-62.2006.5.13.0006 (DJ 12.01.2008), Relator Desembargador Edvaldo de Andrade; AP-0116600-60.2007.5.13.0006 (DJ 20.06.2008), Relator Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire; RO-0041000-08.2008.5.13.0003 (DJ 06.07.2009), Relator Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva.

Histórico:
Redação original: Resolução Administrativa n.º 33/2010, nos autos do RO-0007900-03.2010.5.13.0000, disponibilizada no DEJT, em 28, 29 e 30.06.2010.

SÚMULA N.º 10 (alterada)

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

I – É objetiva a responsabilidade de empresa que exerça atividade de risco diferenciado, nos casos de acidente de trabalho;
II – A atividade de motorista rodoviário é de risco diferenciado e atraí, portanto, a incidência da responsabilidade objetiva;
III – A culpa exclusiva da vítima constitui excludente do nexo causal na aplicação da responsabilidade objetiva.

Precedentes:
RO-0001900-40.2008.5.13.0005 (DEJT 03.10.2008), Relator Juiz Convocado Arnaldo José Duarte do Amaral; e RO-0000600-80.2007.5.13.0004 (DEJT 20.05.2009), Relator Desembargador Afrânio Melo.

Histórico:

Redação alterada: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 1311000-26.2017.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no dia 26.06.2018 e publicado em 27.06.2018, no DEJT. Súmula disponibilizada no DEJT, em 10, 11 e 12.07.2018 (Protocolo n.º 000-09398/2018).
Redação original: Resolução Administrativa n.º 34/2010 (Processo n.º 0008000-55.2010.5.13.0000), disponibilizada no DEJT, em 28, 29 e 30.06.2010.

ACIDENTE DE TRABALHO. É objetiva a responsabilidade de empresa que exerça atividade de risco diferenciado, nos casos de acidente de trabalho.

SÚMULA N.º 11

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PENSIONAMENTO DE FILHOS MENORES.

No acidente de trabalho de que resulte morte do empregado, por culpa ou dolo do empregador, é devido, aos filhos menores do falecido, pensionamento não vitalício compatível com a situação financeira ao tempo do sinistro.

Precedentes:
RO-0049700-70.2008.5.13.0003 (DEJT 26.03.2009), Relator Desembargador Afrânio Neves de Melo; RO-0040800-75.2006.5.13.0001 (DEJT 24.08.2007), Relator Desembargador Afrânio Neves de Melo; RO-0043100-95.2006.5.13.0005 (DEJT 10.11.2007), Relator Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado; e RO-0107100-16.2006.5.13.0002 (DEJT 21.06.2007), Relator Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado.

Histórico:
Redação original: Resolução Administrativa n.º 035/2010, nos autos do RO-0008100-10.2010.5.13.0000, disponibilizada no DEJT em 28, 29 e 30.06.2010.

SÚMULA N.º 12

ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO EMPREGADO. PENSIONAMENTO.

Em caso de acidente de trabalho que implique redução da capacidade laboral, por culpa ou dolo do empregador, é devido pensionamento enquanto perdurar essa circunstância.

Precedentes:
RO-0073100-74.2008.5.13.0008 (DEJT 22.06.2009), Relator Desembargador Vicente Vanderlei Nogueira de Brito; 0048700-12.2006.5.13.0001 RO- (DEJT 26.10.2007), Relator Desembargador Edvaldo de Andrade; RO -0028800-43.2006.5.13.0001 (DEJT 27.05.2009), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; RO-0081200-76.2007.5.13.0008 (DEJT 14.05.2008), Relator Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire.

Histórico:
Redação original: Resolução Administrativa n.º 36/2010, nos autos do RO-0009900-73.2010.5.13.0000, disponibilizada no DEJT, em 28, 29 e 30.06.2010.

SÚMULA N.º 13

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISTINÇÃO.

A pensão e o benefício previdenciário não se confundem, possuindo naturezas jurídicas distintas e estando a cargo de titulares diversos.

Precedentes:
RO-0162200-81.2005.5.13.0004 (DEJT 07.06.2006), Relator Desembargador Edvaldo de Andrade); RO-0032900-37.2008.5.13.0012 (DEJT 08.09.2009), Relator Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire; RO-0012300.62.2008.5.13.0022 (DEJT 03.11.2008), Relatora Juíza Convocada Herminegilda Leite Machado; RO-0092500-44.2007.5.13.0005 (DEJT 28.11.2008), Relator Desembargador Afrânio Neves de Melo; RO-0136500-66.2006.5.13.0005 (DEJT 29.05.2008), Relator Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro; RO-0004600-80.2008.5.13.0007 (DEJT 18.07.2008), Relator Desembargador Ubiratan Moreira Delgado; RO-0111700-54.2004.5.13.0001 (DEJT 18.04.2007), Relatora Desembargadora Ana Maria Madruga.

Histórico:
Redação original: Resolução Administrativa n.º 037/2010, nos autos do RO-0010000-28.2010.5.13.0000, disponibilizada no DEJT, em 28, 29 e 30.06.2010.

SÚMULA N.º 14 (cancelada)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA.

A prestação de serviços é o fato gerador das contribuições previdenciárias, com previsão de juros de mora e multa na Lei 8.212/91, art. 35, e Lei 9.430/96, art. 61.

Precedentes:
RO-0037900-73.2008.5.13.0026 (DEJT 14.12.2009), Relator Desembargador Afrânio Neves de Melo; RO-0004900-02.2009.5.13.0009 (DEJT 30.07.2009), Revisor designado para redigir o acórdão Desembargador Ubiratan de Moreira Delgado; Execução Fiscal n.º 0102500-60.2008.5.13.0008 (DEJT 30.07.2009), Desembargador Revisor designado para redigir o acórdão Ubiratan de Moreira Delgado; AP-0041200-66.2000.5.13.0012 (DEJT 09.02.2010), Relatora Desembargadora Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega; AP-0037100-24.2007.5.13.0012 (DEJT 26.02.2010), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga.

Histórico:
Súmula cancelada: Processo Administrativo n.º 1336700-67.2018.5.13.0000. Resolução Administrativa n.º 063/2018 disponibilizada no DEJT em 12.06.2018, e publicada em 13.06.2018.
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0009700-66.2010.5.13.0000, suscitado nos autos do RO-0032800-85.2008.5.13.0011. Acórdão disponibilizado no DEJT em 25.02.2011. Súmula disponibilizada no DEJT, em 06, 08 e 11.07.2011, nos termos da Resolução Administrativa n.º 29/2011.

SÚMULA N.º 15

TRABALHO EM ESCALA 7 x 1. ILEGALIDADE. PAGAMENTO EM DOBRO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

A escala de trabalho no sistema 7 X 1 (sete dias de labor por um dia de folga) constitui violação à garantia constitucional do repouso semanal remunerado, que, nessa hipótese, deverá ser pago em dobro.

Precedentes:
RO-0060100-03.2009.5.13.0006 (DEJT 08.01.2010), Relator Juiz Convocado Rômulo Tinoco dos Santos; RO-0010100-36.2009.5.13.0026 (DEJT 15.01.2010), Relatora Juíza Convocada Herminegilda Leite Machado.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0026600-27.2010.5.13.0000 suscitado nos autos do RO-0087000-29.2009.5.13.0004. Acórdão disponibilizado no DEJT em 07.11.2011. Súmula disponibilizada no DEJT, em 27, 28 e 29.02.2012, nos termos da Resolução Administrativa n.º 05/2012.

SÚMULA N.º 16

POSTALIS. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGULARIDADE DO SALDAMENTO. REGRAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

São válidas as alterações promovidas no plano de previdência privada da POSTALIS e o respectivo saldamento, não se cogitando em incorporação das condições pretéritas do plano aos contratos de trabalho. Afigura-se regular a facultatividade de adesão dos trabalhadores ao novo plano de benefícios, nos termos da lei.

Precedentes:
RO-0066300-38.2009.5.13.0002 (DEJT 30.04.2010), Relator Desembargador Vicente Vanderlei Nogueira de Brito; RO-0046500-90.2010.5.13.0001 (DEJT 18.01.2011), Relator Desembargador Vicente Vanderlei Nogueira de Brito; RO-0048500-54.2010.5.13.0004 (DEJT 24.11.2010), Relatora Juíza Convocada Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto; RO-0087700-05.2009.5.13.0004 (DEJT 10.11.2010), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; RO-0069700-22.2008.5.13.0026 (DEJT 13.02.2009), Relator Desembargador Ubiratan Moreira Delgado; RO-0047000-53.2010.5.13.0003 (DEJT 28.03.2011), Relator Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva; RO-0076100-18.2009.5.13.0026 (DEJT 09.06.2010), Relator Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire; RO-0067600-72.2009.5.13.0022 (DEJT 25.05.2010), Relator Juiz Convocado Arnaldo José Duarte do Amaral.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0042800-75.2011.5.13.0000, suscitado nos autos do RO-0029400-82.2011.5.13.0003. Acórdão disponibilizado no DEJT em 09.04.2012. Súmula disponibilizada no DEJT, em 23, 24 e 25.10.2012, nos termos da Resolução Administrativa n.º 123/2012.

SÚMULA N.º 17

CAGEPA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF.

As atividades da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA envolvem a execução de serviço público essencial, em sentido estrito, em regime não concorrencial. Desta forma, são aplicáveis à referida empresa as prerrogativas típicas da Fazenda Pública, no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução em seu desfavor seguir o rito do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Precedentes:
AP-0048200-69.2009.5.13.0023 (DEJT 14.03.2013), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; AP-0010800-96.2000.5.13.0003 (DEJT 30.07.2012), Relator Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0048500-95.2012.5.13.0000, suscitado nos autos do AP-0013600-50.2007.5.13.0004. Acórdão disponibilizado no DEJT, em 22.11.2012. Súmula disponibilizada no DEJT, em 08, 13 e 14.02.2013, nos termos da Resolução Administrativa n.º 13/2013.

SÚMULA N.º 18

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

É preclusa a impugnação aos cálculos na fase de execução quando o título executivo se formou líquido na fase de conhecimento.

Precedentes:
AP-00983.00.08.2011.5.13.0007 (DEJT 31.10.2012), Relatora Juíza convocada Herminegilda Leite Machado; AP-00925.00.39.2011.5.13.0026 (DEJT 15.05.2013), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; AP-00652.00.68.2011.5.13.0005 (DEJT 25.03.2013), Relator Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva; AP-00798.00.71.2009.5.13.0003 (DEJT 05.02.2013), Relator Desembargador Edvaldo de Andrade; AP-00203.00.44.2009.5.13.0013 (DEJT 21.10.2013), Relator Desembargador Paulo Maia Filho; AP-00908.00.36.2008.5.13.0025 (DEJT 21.09.2010), Relator Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire; AP-01157.00.66.2010.5.13.0008 (DEJT 28.05.2012), Relator Desembargador Ubiratan Moreira Delgado; AP-00965.00.45.2011.5.13.0006 (DEJT 09.11.2012), Relator Desembargador Eduardo Sergio de Almeida; AP-01005.00.63.2012.5.13.0003 (DEJT 21.11.2013), Relator Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro; AP-00865.00.95.2011.5.13.0002 (DEJT 05.04.2013), Relator Desembargador Leonardo José Videres Trajano, AP-00070.00.32.2011.5.13.0017, Relator Juiz convocado Antônio Cavalcante da Costa Neto; AP-01216.00.17.2011.5.13.0001 (DEJT 11.07.2013), Relator Juiz convocado Normando Salomão; AP-00033.00.96.2012.5.13.0022 (DEJT 08.07.2013), Relator Juiz convocado José Airton Pereira; AP-00155.00.20.2011.5.13.0007 (DEJT 13.09.2012), Relatora Juíza convocada Herminegilda Leite Machado; AP-

00662.00.16.2005.5.13.0005 (DEJT 27.01.2012), Relatora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva.

Histórico:
Redação original: Resolução Administrativa n.º 017/2014, nos autos do Processo Administrativo n.º 0003600-56.2014.5.13.0000, disponibilizada no DEJT, em 14, 17 e 18.03.2014.

SÚMULA N.º 19

PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE.

Resguardadas as atividades próprias e específicas do médico, como a de diagnosticar doenças, o profissional fisioterapeuta pode realizar perícias judiciais, com os seguintes objetivos: a) estabelecer se existe relação de causa e efeito entre o trabalho na empresa reclamada e o acometimento ou agravamento da doença do trabalhador, previamente diagnosticada; e/ou b) indicar o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral.

Precedentes:
RO-0097800-57.2012.5.13.0022 (DEJT 17.10.2014), Relator Juiz André Wilson Avellar de Aquino; RO-0049500-18.2013.5.13.0026 (DEJT 05.05.2014), Relator Desembargador Leonardo José Videres Trajano; RO-0008900-94.2008.5.13.0004 (DEJT 13.06.2011), Relator Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida; RO-0062800-84.2012.5.13.0025 (DEJT 15.03.2013), Relator Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro.

Histórico:
Redação original: Resolução Administrativa n.º 112/2015, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0018900-58.2014.5.13.0000, disponibilizada no DEJT e DA_e-TRT13, em 21, 22 e 23 de setembro de 2015.

SÚMULA N.º 20

MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 475-J. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

É inaplicável ao Processo do Trabalho a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 475-J.

Precedentes:
0059200-66.2013.5.13.0010 RO- (DEJT 09.04.2014), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; AP-0145100-78.2012.5.13.0001 (DEJT 03.09.2015), Relatora Juíza convocada Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto; AP-0072000-15.2011.5.13.0005 (DEJT 20.07.2011), Relator Juiz Convocado André Wilson Avellar e Aquino; AP 0106700-89.2012.5.13.0002 (DEJT 30.07.2015), Rel. Juiz Convocado Antonio Cavalcante da Costa Neto; RO-0093200-79.2014.5.13.0003 (DEJT 23.07.2015), Relator Desembargador Leonardo

José Videres Trajano; RO-0130189-60.2014.5.13.0011 (DEJT 13.08.2015), Relator Desembargador Edvaldo de Andrade; RO-0036100-51.2014.5.13.0009 (DEJT 04.09.2015), Relator Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva; RO-0130072-30.2014.5.13.0024 (DEJT 16.07.2015), Relator Desembargador Leonardo José Videres Trajano; AP-0108700-36.2011.5.13.0022 (DEJT 20.03.2014), Relator Desembargador Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho; AP-0079700-34.2014.5.13.0006(DEJT 27.07.2015), Relator Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro.

Histórico:
Redação original: Resolução Administrativa n.º 113/2015, nos autos do Processo Administrativo n.º 0013300-22.2015.5.13.0000, disponibilizada no DEJT e DA_e-TRT13, em 21, 22 e 23 de setembro de 2015.

SÚMULA N.º 21

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA COM MATRIZ E FILIAIS. REPRESENTAÇÃO POR SINDICATOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE.

Quando uma empresa exerce atividade industrial em sua matriz, e, em sua filial, dedica-se ao comércio, o enquadramento sindical vincula-se, respectivamente, à atividade preponderante exercida em cada base territorial. Assim, os empregados da matriz são representados pelo sindicato dos trabalhadores na indústria e os empregados da filial vinculam-se ao sindicato dos trabalhadores no comércio.

Precedentes:
RO-0226200-94.2013.5.13.0009 (DEJT 25.09.2014), Relator Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva; RO-00245900-59.2013.5.13.0008 (DEJT 17.07.2014), Relatora Juíza convocada Margarida Alves de Araújo Silva.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0004800-64.2015.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT, em 21, 22 e 23 de setembro de 2015.

SÚMULA N.º 22

PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL.

Os pedidos de diferenças correlacionadas à supressão de anuênios, formulados pelos empregados do Banco do Brasil, sujeitam-se à prescrição parcial, sendo inaplicável, em tais casos, a prescrição total de que trata a Súmula n. 294 do TST.

Precedentes:
RO-0179900-26.2013.5.0025 (DEJT 24.10.2014), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; RO-0083000-04.2014.5.13.0006 (DEJT 02.03.2015), Relator Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro.

Histórico:

Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0130129-86.2015.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT, em 19.10.2015. Súmula disponibilizada no DEJT, em 20, 21 e 22 de outubro de 2015 (Protocolo n.º 24.894/2015).

SÚMULA N.º 23

BANCO DO BRASIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

O auxílio-alimentação e o auxílio cesta-alimentação, fornecidos pelo Banco do Brasil S/A, têm natureza salarial para os empregados que receberam tais benefícios antes da adesão da empresa ao PAT e antes da edição de norma coletiva que lhes tenha atribuído natureza indenizatória.

Precedentes:
RO–0006300-37.2008.5.13.0025 (DEJT 19.09.2008), Relator Desembargador Ubiratan Moreira Delgado; RO-0181900-96.2013.5.13.0025 (DEJT 30.01.2015), Relator Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva; RO-0001600-17.2014.5.13.0022 (DEJT 29.09.2014), Relator Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida; RO-0030200-39.2014.5.13.0025 (DEJT 11.06.2015), Relatora Juíza convocada Herminegilda Leite Machado; RO-0030700-17.2014.5.13.0022 (DEJT 19.12.2014), Relator Juiz convocado Antônio Cavalcante da Costa Neto; RO-0047800-33.2014.5.13.0006 (DEJT 03.02.2015), Relator Desembargador Edvaldo de Andrade; RO-0161400-75.2013.5.13.0003 (DEJT 24.07.2014), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0130134-11.2015.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT, em 22.10.2015. Súmula disponibilizada no DEJT, em 20, 21 e 22 de outubro de 2015 (Protocolo n.º 24.894/2015).

SÚMULA N.º 24

ISONOMIA SALARIAL. ENTE ESTATAL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ÓBICE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplica o princípio da isonomia salarial entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos diferentes (celetista e estatutário), por expressa vedação constitucional (CF, art. 37, XIII).

Precedentes:
RO 0034400-58.2014.5.13.0003 (DEJT 09.12.2014), Relatora Juíza convocada Margarida Alves de Araújo Silva; RO 0125900-45.2013.5.13.0003 (DEJT 24.03.2014), Relator Desembargador Edvaldo de Andrade.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0005700-47.2015.5.13.0000. Acórdão disponibilizado nop DEJT, em 19.10.2015. Súmula disponibilizada no DEJT, em 20, 21 e 22 de outubro de 2015 (Protocolo n.º 24.894/2015).

SÚMULA N.º 25 (cancelada)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO À ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA ESU/2008. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE RENÚNCIA DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA.

A adesão do empregado da Caixa Econômica Federal à Estrutura Salarial Unificada ESU/2008 não importa transação, quitação ou renúncia ao direito de discutir judicialmente questões referentes ao auxílio-alimentação.

Precedentes:
RO - 0139200-68.2013.5.13.0005 (DEJT 03.04.2014), Relator Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida; RO-0140300-64.2013.5.13.0003 (DEJT 04.04.2014), Relator Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva; RO–0202800-51.2013.5.13.0009 (DEJT 19.03.2014), Relatora Juíza Convocada Roberta de Paiva Saldanha.

Histórico:
Súmula cancelada: Processo Administrativo n.º 1325800-25.2018.5.13.0000. Resolução Administrativa n.º 061/2018 disponibilizada no DEJT em 12.06.2018, e publicada em 13.06.2018.
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0000500-59.2015.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT, em 22.10.2015. Súmula disponibilizada no DEJT, em 20, 21 e 22 de outubro de 2015 (Protocolo n.º 24.894/2015).

SÚMULA N.º 26 (cancelada)

ECONOMIÁRIO. JORNADA DIÁRIA DE SEIS HORAS. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR A SER ADOTADO. CONFLITO DE NORMAS.

Na vigência do Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho CONTRAF-2013/2014, que vigorou de 01.09.2013 a 31.08.2014, o cálculo das horas extras dos economiários , com jornada de seis horas, será feita com base do divisor 150, em consonância com o disposto na MN RH 035 da CEF, por se tratar de norma mais benéfica, a qual estabelece o sábado como dia de repouso remunerado.

Precedentes:
RO-0130413-22.2015.5.13.0024 (DEJT 13.08.2015), Redatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; RO-0130310-67.2014.5.13.0018 (.03.2015), Redatora Juíza Convocada Herminegilda DEJT 27 Leite Machado.

Histórico:
Súmula cancelada: Resolução Administrativa n.º 43/2017. Disponibilizada no DEJT em 28.04.2017.
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0130138-48.2015.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT, em 14.12.2015. Súmula disponibilizada no DEJT, em 07, 08 e 11 de janeiro de 2016 (Protocolo n.º 29.151/2015).

SÚMULA N.º 27

EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA OJ. TRANSITÓRIA Nº. 70 DA SDI-1 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.

A OJ Transitória nº. 70 da SDI-1 do TST é inaplicável aos empregados do Banco do Brasil, pois estão submetidos à situação jurídica distinta daquela normatizada internamente pela Caixa Econômica Federal, sendo vedada, a teor da Súmula nº. 109 do TST, a compensação da gratificação percebida por tais empregados ocupantes de função comissionada com as 7ª e 8ª horas extras deferidas em face do reconhecimento da ausência de fidúcia especial a autorizar a incidência da jornada excepcional prevista no art. 224, §2º da CLT.

Precedentes:
RO-0186300-56.2013.5.13.0025 (DEJT 16.01.2015), Redator Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida; RO-0177900-13.2013.5.13.0006 (DEJT 02.10.2014), Redatora Juíza Revisora convocada Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto; RO-0181100-74.2013.5.13.0023 (DEJT 09.09.2014)- Redatora Juíza convocada Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto; RO-0106900-87.2013.5.13.0026 (DEJT 11.06.2014), Redatora Juíza convocada Heminegilda Leite Machado.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0130111-65.2015.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT, em 15.12.2015. Súmula disponibilizada no DEJT, em 07, 08 e 11 de janeiro de 2016 (Protocolo n.º 29.151/2015).

SÚMULA N.º 28

CEF. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA; QUEBRA DE CAIXA. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FINALIDADE E NATUREZA DISTINTAS.

Não há óbice à acumulação da gratificação de caixa com a verba denominada quebra de caixa pelos empregados que exerçam a função de caixa executivo.

Precedentes:
RO-0028900-51.2014.5.13.0022 (DEJT 13.09.2016), Relator Desembargador Leonardo José Videres Trajano; RO-0125400-90.2014.5.13.0004 (DEJT 13.03.2015), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; RO-0089700-33.2014.5.13.0026 (DEJT 04.12.2014), Relator Desembargador Leonardo José Videres Trajano; RO-0225600-28.2013.5.13.0024 (DEJT 03.06.2014) Relator Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida; RO-0076300-52.2014.5.13.0025 (DEJT 15.01.2015), Relator Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro; RO-0076306-84.2014.5.13.0002 (DEJT 04.12.2014), Relator Desembargador Edvaldo de Andrade.

Histórico:
Redação original: RA n.º 006/2016, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0001800-56.2015.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT em 21.10.2015. Súmula disponibilizada no DEJT, em 26 e 29 de fevereiro de 2016 e em 01 de março de 2016.

SÚMULA N.º 29

ASSALTO. ATIVIDADE BANCÁRIA DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO.

É objetiva a responsabilidade civil da instituição bancária pela reparação dos danos morais e materiais em razão de assalto sofrido por exercente de atividade bancária e em razão dela, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Precedentes:
RO-0130180-50.2014.5.13.0027 (DEJT 14.11.2016), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; RO-0079200-67.2012.5.13.0028 (DEJT 22.04.2013), Relator Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida; RO-0078500-26.2013.5.13.0006 (DEJT 20.10.2014), Relator Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0130165-31.2015.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT em 18.04.2016. Súmula disponibilizada no DEJT, em 19, 20 e 22 de abril de 2016 (Protocolo n.º 06758/2016).

SÚMULA N.º 30

DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A ausência de contribuições previdenciárias sobre a parcela de auxílio-alimentação, reconhecida, em juízo, como de natureza salarial, não enseja, para o trabalhador, o direito ao recebimento de indenização por dano material.

Precedentes:
0157000-87.2014.5.13.0001 (DEJT 05.05.2015), Redatora Juíza Revisora Convocada Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto; 0152200-16.2014.5.13.0001 (DEJT 08.06.2015), Redatora Juíza Convocada Margarida Alves de Araújo Silva; 0126900-86.2014.5.13.0022(DEJT 05.06.2015), Redator Desembargador Leonardo José Videres Trajano; 0142700-11.2014.5.13.0005 (DEJT 10.06.2015), Redator Desembargador Edvaldo de Andrade.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0130133-26.2015.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT em 20.04.2016. Súmula disponibilizada no DEJT, em 20, 22 e 25 de abril de 2016 (Protocolo n.º 06912/2016).

SÚMULA N.º 31

BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS ADQUIRIDOS PELOS EMPREGADOS A PARTIR DE 1999. BASE DE CÁLCULO.

A base remuneratória para o cálculo dos anuênios, adquiridos pelos empregados do Banco do Brasil S/A , a partir de 1999, deve ser composta pelo Vencimento Padrão e pelo Vencimento de Caráter Pessoal.

Precedentes:
RO-0047800-33.2014.5.13.0006 (DEJT 03.02.2015), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; RO - 0056700-54.2014.5.13.0022 (08.06.2015), Relator Desembargador Leonardo José Videres Trajano; RO- 0057800-10.2014.5.13.0001 (05.12.2014), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0130154-02.2015.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT em 20.04.2016. Súmula disponibilizada no DEJT, em 20, 22 e 25 de abril de 2016 (Protocolo n.º 06912/2016).

SÚMULA N.º 32

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. JORNADA NOTURNA. DISCIPLINAMENTO POR NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO DE 60% A HORAS DIURNAS, EM JORNADA MISTA. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO CONSIDERADO NOTURNO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA RESTRITA ÀS HORAS LABORADAS NO PERÍODO NOTURNO.

Aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aplica-se a norma coletiva mais benéfica, da seguinte forma: a) o adicional noturno tem o percentual acrescido para 60% e incide também sobre horas diurnas, sejam normais ou extras, sem as restrições da lei ou da Súmula 60 do TST, desde que laboradas em jornada mista; b) é considerado noturno o labor efetivado entre as 20 horas de um dia e as 06 do dia seguinte; c) a redução da hora noturna incide apenas sobre o labor efetivado em período noturno.

Precedentes:
RO-0040000-91.2014.5.13.0025 (DEJT 03.06.2016), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; RO-0053800-55.2014.5.13.0004 (DEJT 18.06.2015), Relator Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro; RO-0053900-04.2014.5.13.0006 (DEJT 15.01.2015), Relator Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0130223-34.2015.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT em 20.04.2016. Súmula disponibilizada no DEJT, em 20, 22 e 25 de abril de 2016 (Protocolo n.º 06912/2016).

SÚMULA N.º 33

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TESOUREIRO EXECUTIVO. REGRA INSERTA NO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. NÃO APLICAÇÃO.

O empregado da Caixa Econômica Federal, que exerce o cago de Tesoureiro Executivo (Tesoureiro de Retaguarda), mesmo que receba gratificação de função de 1/3 sobre o salário-

base, não se enquadra na exceção do §2º do art. 224 da CLT, diante da ausência de fidúcia especial de suas atribuições disciplinadas objetivamente em regulamento interno da empregadora (MN RH 183).

Precedentes:
04.08.2016), RO-0150500-90.2014.5.13.0005 (DEJT Relator Juiz Convocado Antônio Cavalcante da Costa Neto; RO - 0130500-17.2015.5.13.0011 (DEJT 16.09.2016), Relator Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva; RO - 0067400-71.2013.5.13.0007 (DEJT 05.06.2015), Relator Desembargador Leonardo José Videres Trajano.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0000023-02.2016.5.13.0000. Acórdão disponibilizado em 13.05.2016. Súmula disponibilizada no DEJT, em 19, 20 e 23 de maio de 2016 (Protocolo n.º 08693/2016).

SÚMULA N.º 34

ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO. DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

É objetiva a responsabilidade civil da ECT pela reparação por danos morais e materiais sofridos pelos seus empregados em razão de assalto ocorrido nas dependências de agência que atue como correspondente bancário (banco postal). Incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Precedentes:
RO-0116300-94.2013.5.13.0004 (DEJT 02.02.2015), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; RO-0116800-60.2013.5.13.5.13.0005 (DEJT 21.10.2014), Relator Desembargador Leonardo José Videres Trajano; RO-0078500-26.2013.5.13.0006 (DEJT 20.10.2014), Relator Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º Acórdão disponibilizado 0130184-37.2015.5.13.0000. no DEJT, em 13.06.2016. Súmula disponibilizada no DEJT, em 20, 21 e 22.06.2016 (Protocolo n.º 10.448/2016).

SÚMULA N.º 35

JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DAS CONDENAÇÕES PECUNIÁRIAS NAS AÇÕES TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA.

A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar os pedidos relativos ao recolhimento de contribuições destinadas a entidades de previdência privada fechada, decorrentes das condenações pecuniárias que proferir, com fulcro no art. 114, I, da Constituição Federal.

Precedentes:

RO-0168300-34.2014.5.13.0005 (DEJT 02.09.2015), Relatora Juíza convocada Margarida Alves de Araújo Silva; RO-0130233-76.2014.5.13.0012 (DEJT 16.06.2015), Relator Desembargador Wolney De Macedo Cordeiro.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0130224-19.2015.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT, em 15.06.2016. Súmula disponibilizada no DEJT, em 20, 21 e 22.06.2016 (Protocolo n.º 10.448/2016).

SÚMULA N.º 36

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROLATADA NA AÇÃO COLETIVA N. 0063100-54.2008.5.13.0003. COISA JULGADA.

I - A tutela declaratória concedida na Ação Coletiva n. 0063100-54.2008.5.13.0003, quanto à natureza salarial do auxílio-alimentação pago aos empregados da Caixa Econômica Federal, produz efeitos de coisa julgada, que se projetam, inclusive, no período posterior a junho/2008; II - O marco temporal que define o universo de empregados contemplados com a tutela coincide com a adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ocorrida em 20.05.1991, sendo inviável cogitar-se da existência de ajustes coletivos anteriores, dispondo de modo diverso; III - Os efeitos da declaração da natureza salarial do benefício não se limitam aos trabalhadores relacionados na petição inicial da Ação Coletiva, abrangendo todos os empregados e ex-empregados das agências localizadas no âmbito territorial de representação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, que se enquadrarem na situação jurídica prevista na decisão de caráter genérico.

Precedentes:
RO-0127700-17.2014.5.13.0022 (DEJT 06.04.2015), Relatora Juíza Convocada Margarida Alves de Araújo Silva; RO-0123900-38.2014.5.13.0003 (DEJT 02.02.2015), Relator Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida; RO-0119100-07.2014.5.13.0022 (DEJT 02.03.2015), Relator Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0000024-84.2016.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT, em 09.09.2016. Súmula disponibilizada no DEJT em 12, 13 e 14.09.2016 (Protocolo n.º 000-15.554/2016).

SÚMULA N.º 37

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E FISCAIS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO.

Compete à Administração Pública, por força do princípio da aptidão para prova, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais por parte das empresas terceirizadas por ela contratada.

Precedentes:
RO-0130923-92.2015.5.13.0005 (DEJT 27.05.2016), Relator Desembargador Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho; RO-0130819-03.2015.5.13.0005 (DEJT 27.05.2016), Relator Desembargador Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho; RO-0131110-09.2015.5.13.0003 (DEJT 28.04.2016), Relator Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva; RO-0130944-77.2015.5.13.0002 (DEJT 09.05.2016), Relator Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva; RO-0131080-62.2015.5.13.0006 (DEJT 11.05.2016), Relator Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0007300-69.2016.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT em 14.09.2016. Súmula disponibilizada no DEJT, em 16, 19 e 20.09.2016 (Protocolo n.º 000-15.999/2016).

SÚMULA N.º 38

ECT. CARTEIRO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA (AADC). PREVISÃO EM NORMA INTERNA. TRABALHO EM MOTOCICLETA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A percepção do adicional de periculosidade, pelos carteiros, em razão da utilização de motocicleta, por força do § 4º do art. 193 da CLT, não exclui o direito à percepção do Adicional de Atividades de Distribuição e/ou Coleta (AADC) previsto na norma interna da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em razão da distinção entre os fatos geradores e da natureza jurídica diversa de ambos os adicionais.

Precedentes:
RO-0131628-05.2015.5.13.0001 (DEJT 02.03.2016), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; RO-0131123-02.2015.5.13.0005 (DEJT 14.04.2016), Relator Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro; RO-0131253-92.2015.5.13.0004 (DEJT 18.05.2016), Relator Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva; RO-0131247-94.2015.5.13.0001 (DEJT 22.02.2016) , Relatora Juíza Convocada Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto.

Histórico:
Redação original: I Acórdão disponibilizado ncidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0007400-24.2016.5.13.0000. no DEJT, em 15/09/2016. Súmula disponibilizada no DEJT, em 16, 19 e 20.09.2016 (Protocolo n.º 000-15.999/2016).

SÚMULA N.º 39

REVISTA VISUAL DE PERTENCES. AUSÊNCIA DE CONTATO CORPORAL. DANO MORAL INEXISTENTE.

A revista em bolsas e pertences dos empregados, feita de modo impessoal e indiscriminado, e sem contato físico, não enseja reparação por dano moral, porquanto não caracterizado ato ilícito.

Precedentes:
RO-0130356-83.2014.5.13.0009 (DEJT 05.06.2015), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; RO–0130268-03.2014.5.13.0023 (DEJT 29.05.2015), Relatora Juíza Convocada Herminegilda Leite Machado.

Histórico:
Redação original: Incidente de Revisão de Jurisprudência n.º 0007500-76.2016.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT em 15/09/2016. Súmula disponibilizada no DEJT em 16, 19 e 20.09.2016 (Protocolo n.º 000-15.999/2016).

SÚMULA N.º 40

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. AGENTES NOCIVOS DISTINTOS.

A percepção de forma cumulada dos adicionais de insalubridade e de periculosidade é possível quando decorrerem de agentes nocivos distintos.

Precedentes:
RO-0016300-46.2014.5.13.0006 (DEJT 15.12.2014), Relator Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida; RO-0131478-03.2015.5.13.0008 (DEJT 16.05.2016), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga.

Histórico:
Redação original: Incidente de Assunção de Competência suscitado nos autos do RO-0130058-30.2015.5.13.0018. Acórdão disponibilizado no DEJT em 14.11.2016 e publicado em 16.11.2016. Súmula disponibilizada no DEJT em 24,26 e 27.10.2016 (Protocolo n.º 000-17.977/2016).

SÚMULA N.º 41

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

Aplicam-se à EBSERH as prerrogativas processuais da Fazenda Pública uma vez que se trata de empresa pública prestadora de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

Precedentes:
RO-0000108-61.2017.5.13.0029 (DJe 22/08/2017), ROPS-0001802-77.2016.5.13.0004 (DJe 15/05/2017), Relatora: Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; RO-0001115-34.2016.5.13.0026 (DJe 21.02.2017), Relator: Desembargador Edvaldo de Andrade; ROPS-

0001081-71.2016.5.13.0022 (Dje16/12/2016), Relator: Desembargador Paulo Maia Filho; ROPS-0000780-81.2016.5.13.0004 (DJe 18/11/2016), Relator: Thiago de Oliveira Andrade.

Histórico:
Redação original: Incidente de Assunção de Competência suscitado nos autos do ROPS-0001402-60.2016.5.13.0005. Acórdão disponibilizado no DEJT em 08.09.2017 e publicado em 11.09.2017. Súmula disponibilizada no DEJT em 12, 13 e 14.09.2017 (Protocolo n.º 000-12.836/2017).

SÚMULA N.º 42

CEF. SUPERVISOR CENTRALIZADOR/FILIAL. CARGO COM FIDÚCIA INTERMEDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

O empregado exercente das atribuições de Supervisor Centralizador/Filial, que compõe a estrutura funcional da Caixa Econômica Federal, é investido de fidúcia intermediária, sujeitando-se à jornada de 8 horas, conforme a exceção estabelecida no art. 224, § 2º, da CLT.

Precedentes:
RO 0000026-51.2016.5.13.0001 (DENJT: 10/05/2017), Relatora: Juiz(íza) do Trabalho Convocado(a) Ana Paula Azevedo Sa Campos; RO 0130258-46.2015.5.13.0015 (DENJT: 05/11/2015) Relator: Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 1331100-02.2017.5.13.0000, suscitado nos autos do RO-0000823-55.2016.5.13.0024. Acórdão disponibilizado no DENJT em 05.12.2017 e publicado em 06.12.2017. Súmula disponibilizada no DENJT em 19.12.2017, 09 e 10.01.2018 (Protocolo n.º 000-18.116/2017).

SÚMULA N.º 43

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. SISTEMA 'S'. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros.

Precedentes:
RO-0000193-19.2017.5.13.0006 (DJE 18/12/2017), Relator Desembargador Thiago De Oliveira Andrade RO-0001765-47.2016.5.13.0005 (DJE 01/03/2018), Relator Desembargador Leonardo José Videres Trajano.

Histórico:
Redação original: Resolução Administrativa n.º 131/2017 (Proc. Adm. n.º 013107-00.64.2017.5.13.0000), disponibilizada no DJE em 01.12.2017. Súmula disponibilizada no DJE, em 07, 08 e 09.03.2018, para cumprimento do disposto no art. 87-F do Regimento Interno deste e. Regional.

SÚMULA N.º 44 (alterada)

REGIME JURÍDICO ÚNICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME POR MEIO DE LEI. POSSIBILIDADE.

A opção do regime estatutário pelo ente federativo implica a extinção dos contratos de trabalho, nos termos do verbete nº 382 do TST, independentemente de prévio concurso público.

Precedentes:
RO-0000429-38.2017.5.13.0016 ( ), Relator Desembargador Paulo Maia Filho; RO-0000620-DEJTPB 19/03/2018 95.2017.5.13.0012 (DEJTPB 01/03/2018), Relator Desembargador Ubiratan Moreira Delgado; RO-0000618-28.2017.5.13.0012 (DEJTPB 26/02/2018), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga; ROPS-0000560-38.2016.5.13.0019 (DJe 07/07/2017), Redator Desembargador Paulo Maia Filho.

Histórico:
Redação alterada: Recurso Ordinário n.º 0000618-07.2017.5.13.0019. Certidão de julgamento anexada em 10.09.2018. Acórdão publicado no DEJT - Nacional em 13.09.2018. Súmula disponibilizada no DENJT em 17, 18 e 19/09/2018 (Protocolo n.º 10601/2018).
Redação original: Incidente de Assunção de Competência n.º 0000127-23.2018.5.13.0000, suscitado nos autos do RO 0000618-07.2017.5.13.0019. Acórdão publicado no DEJT – Nacional em 20.07.2018. Súmula disponibilizada no DENJT em 09, 10 e 13/08/2018 (Protocolo n.º 10601/2018).

REGIME JURÍDICO ÚNICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME POR MEIO DE LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA AO PERÍODO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DE REGIME. A opção do regime estatutário pelo ente federativo implica a extinção dos contratos de trabalho, nos termos do verbete nº 382 da súmula do TST, ficando a competência da Justiça do Trabalho limitada ao julgamento de demandas relativas ao período anterior à transmudação de regime.

SÚMULA N.º 45

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA.

O fornecimento de auxílio alimentação ao empregado, a título oneroso, com a sua respectiva participação no custeio da referida parcela, atrai a natureza indenizatória do benefício.

Precedentes:
RO-0001827-84.2016.5.13.0006 (DJE 10.07.2017), Relatora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 1331200-54.2017.5.13.0000, suscitado nos autos do RO n.º 0000948-62.2016.5.13.0011. Acórdão publicado no DEJT – Nacional em 17.09.2018. Súmula Regional disponibilizada no DENJT em 24, 25 e 26/09/2018 (Protocolo n.º 14038/2018).

Teses Prevalecentes

da

Jurisprudência Uniforme

do

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Teses Prevalecentes

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N.º 01

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. FALHA NO DEVER DE FISCALIZAR. SÚMULA 331 DO TST.

Revelando o litígio que houve falha do ente público na gestão do contrato firmado, na medida em que não cuidou de fiscalizar, com a necessária vigilância, o cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos serviços de que era beneficiário, deverá responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas decorrentes.

Histórico:
Redação original: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0130114-20.2015.5.13.0000, realizada em 15/10/2015. Tese Prevalecente publicada no DEJT, em 20, 21 e 22 de outubro de 2015, e republicada, por incorreção, em 23, 26 e 27 de novembro de 2015 (Protocolo n.º 24.904/2015).

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N.º 02

MATÉRIA RELEVANTE. ADMISSIBILIDADE. GREVE DOS BANCÁRIOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO APENAS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO OCTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

A suspensão dos prazos processuais regulamentada pelo ATO TRT GP nº 283/2016, no âmbito da jurisdição do TRT da 13ª Região, decorrente da deflagração de greve pelos empregados das instituições bancárias, limita-se aos atos cuja prática dependa do serviço bancário, no caso, o depósito recursal e das custas processuais. Afigura-se imprópria a invocação do referido ato para justificar a interposição extemporânea do recurso ordinário, cuja intempestividade é manifesta.

Precedentes:
RO-0130408-79.2014.5.13.0009 (DJe 29/03/2017), Relator: Desembargador Edvaldo de Andrade; RO- 0130088-78.2014.5.13.0025 (DJe 28/04/2017), Relator: Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro.

Histórico:
Redação original: Incidente de Assunção de Competência suscitado nos autos do RO n.º 0000605-78.2016.5.13.0007. Acórdão disponibilizado no DEJT em 08.09.2017 e publicado em 11.09.2017. Tese Prevalecente disponibilizada no DEJT em 12, 13 e 14.09.2017 (Protocolo n.º 000-12.836/2017).

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N.º 03

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. USO DE UNIFORMES COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES E PROPAGANDA DE PRODUTOS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM DO EMPREGADO. INOCORRÊNCIA.

É lícito ao empregador, no uso de seu poder diretivo, determinar o uso obrigatório de uniformes com logomarcas de fornecedores e propaganda de produtos pelos empregados por não constituir violação ao direito de imagem do trabalhador.

Precedentes:
RO- 0168800-46.2013.5.13.0002, Relator: Desembargador Eduardo Sergio de Almeida (DJe 22.01.2015); RO-0044200-13.2014.5.13.0003 (DJe 27.10.2014), Relatora: Desembargador Ana Maria Ferreira Madruga; RO-0044200-13.2014.5.13.0003, Relatora: Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga (DJe 14.10.2014); RO-0016100-07.2012.5.13.0007, Relator: Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva (DJe 17.05.2012).

Histórico:
Redação original: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0169900-39.2014.0022. Acórdão publicado no DEJT – Nacional, em 22.09.2017. Tese Prevalecente disponibilizada no DEJT, em 29 e 30 de novembro e 01 de dezembro de 2017 (Protocolo n.º 16.912/2017).

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N.º 04

ADICIONAL DE RISCO. PORTO DE CABEDELO. PAGAMENTO COMPLESSIVO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA.

O pagamento do Adicional de Risco aos trabalhadores que atuam no Porto de Cabedelo não pode ser classificado como complessivo, uma vez que é realizado de forma discriminada, sem confundir-se com as demais parcelas que compõem a contraprestação, revelando-se impertinente a invocação da Súmula nº 91 do TST. A lei que rege o trabalho portuário permite que a remuneração seja ajustada mediante negociação coletiva. Para além de tais aspectos, a contraprestação dos trabalhadores em tal ambiente é sujeita a diversos fatores, tais como a carga de serviços e a movimentação do porto, o que justifica eventual variação nos ganhos e, consequentemente, no valor do Adicional de Risco, sem que isto represente ilegalidade ou abusividade por parte dos tomadores e agentes gestores dos serviços portuários. A pretensão quanto a acréscimo desse adicional ao valor já estabelecido implicaria 'bis in idem'".

Precedentes:
RO-0131293-83.2015.5.13.0001 (DEJT 06.11.2016), Redator: Desembargador Wolney De Macedo Cordeiro; RO-0131378-66.2015.5.13.0002 (DEJT 26.09.2016), Redator: Desembargador Edvaldo de Andrade; RO-0131997-90.2015.5.13.0003 (DEJT 26.01.2017), Redator: Thiago de Oliveira Andrade.

Histórico:
Redação original: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0012900-71.2016.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT em 29.11.2017 e 14.06.2018 e publicado em 30.11.2017 e 15.06.2018. Tese Prevalecente disponibilizada no DEJT em 19, 20 e 21.06.2018 (Protocolo n.º 000-8860/2018).

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N.º 05

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA (ACC 0063100-54.2008.5.13.0003 E IUJ nº 0000024-84.2016.5.13.0000). ESPECIFICAÇÃO DAS VERBAS PASSÍVEIS DE REFLEXOS.

1. Em face do reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação pago pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos seus empregados, nos termos das decisões proferidas na ACC 0063100-54.2008.5.13.0003 e IUJ nº 0000024-84.2016.5.13. 0000, o referido benefício deve repercutir nas seguintes parcelas, além de outras em que há previsão no sentido de o salário compor suas bases de cálculo, observado o conjunto normativo de cada época: VP ATSERV, VP-GIP, FÉRIAS +1/3 , ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, EVENTUAL LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA, AUSÊNCIA PERMITIDA (APIP), 13º SALÁRIO, FGTS, INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS (para aqueles que a receberam), ATS, VP-ATS, VP-GRATIFICAÇÃO SEM ATS, VP-GIP ATS e VP-GIP SEM SALÁRIO + FUNÇÃO.
2. As diferenças resultantes da repercussão do auxílio-alimentação sobre as VANTAGENS PESSOAIS (rubricas 007, 010, 049, 062 e 092) refletem nas seguintes parcelas: EVENTUAIS HORAS EXTRAS, 13º SALÁRIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUSÊNCIA PERMITIDA (APIP), FGTS e EVENTUAL LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA.
3. Não são devidos reflexos sobre: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO e GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Precedentes:
RO- (DEJT 24.01.2017), Redator: 0119100-64.2014.5.13.0003 Desembargador Thiago de Oliveira Andrade; RO-0137100-18.2014.5.13.0002 (DEJT 25.01.2017), Redator: Desembargador Eduardo Sergio de Almeida; RO-0118800-02.2014.5.13.0004 (DEJT 25.01.2017).

Histórico:
Redação original: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0000090-30.2017.5.13.0000. Acórdão disponibilizado no DEJT em 14.06.2018, com publicação em 15.06.2018. Tese Prevalecente disponibilizada no DEJT em 19, 20 e 21.06.2018 (Protocolo n.º 00-8873/2018). Tese Prevalecente republicada por incorreção, tendo sido disponibilizada no DEJT em 13, 14 e 15.08.2018 (Protocolo n.º 000-11505.2018).

Índice Remissivo

Legenda:

SUM = Súmula
TP = Tese Prevalecente

Índice Remissivo

A

ACIDENTE DE TRABALHO

SUM-10 - ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
SUM-11 - ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PENSIONAMENTO DE FILHOS MENORES.
SUM-12 - ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO EMPREGADO. PENSIONAMENTO.
SUM-13 - ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISTINÇÃO.

ALÇADA

SUM-05 - VALOR DE ALÇADA. ENTE PÚBLICO. EXIGIBILIDADE DA REMESSA "EX OFFICIO".

ANUÊNIOS

SUM-22 - PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL.
SUM-31 - BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS ADQUIRIDOS PELOS EMPREGADOS A PARTIR DE 1999. BASE DE CÁLCULO.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

SUM-23 - BANCO DO BRASIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.
SUM-25 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO À ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA ESU/2008. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE RENÚNCIA DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA.
SUM-30 - DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.
SUM-36 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROLATADA NA AÇÃO COLETIVA N. 0063100-54.2008.5.13.0003. COISA JULGADA.
SUM-45 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA.
TP-05 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA (ACC 0063100-54.2008.5.13.0003 E IUJ nº 0000024-84.2016.5.13.0000). ESPECIFICAÇÃO DAS VERBAS PASSÍVEIS DE REFLEXOS.

C

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SUM-08 - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUBMISSÃO À LEI 11.350./2006.

SUM-43 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. SISTEMA 'S'. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
SUM-44 - REGIME JURÍDICO ÚNICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME POR MEIO DE LEI. POSSIBILIDADE.

CONCURSO

SUM-01 - EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB O PÁLIO DA CONSTITUIÇÃO DE 1967/1969. VALIDADE.
SUM-02 - EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. SUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO.
SUM-44 - REGIME JURÍDICO ÚNICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME POR MEIO DE LEI. POSSIBILIDADE.

CONTAGEM DO PRAZO

SUM-06 - SENTENÇA. INTIMAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 197/TST.

CONTRATO DE TRABALHO

SUM-01 - EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB O PÁLIO DA CONSTITUIÇÃO DE 1967/1969. VALIDADE.
SUM-16 - POSTALIS. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGULARIDADE DO SALDAMENTO. REGRAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

SUM-14 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA.
SUM-30 - DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

SUM-43 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. SISTEMA 'S'. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

E

EMPREGADO PÚBLICO

SUM-01 - EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB O PÁLIO DA CONSTITUIÇÃO DE 1967/1969. VALIDADE.
SUM-02 - EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. SUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO.

G

GRUPO ECONÔMICO

SUM-09 - GRUPO ECONÔMICO.

H

HORAS EXTRAS

SUM-26 - ECONOMIÁRIO. JORNADA DIÁRIA DE SEIS HORAS. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR A SER ADOTADO. CONFLITO DE NORMAS.
SUM-27 - EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA OJ. TRANSITÓRIA Nº. 70 DA SDI-1 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.
SUM-32 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. JORNADA NOTURNA. DISCIPLINAMENTO POR NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO DE 60% A HORAS DIURNAS, EM JORNADA MISTA. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO CONSIDERADO NOTURNO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA RESTRITA ÀS HORAS LABORADAS NO PERÍODO NOTURNO.
TP-05 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA (ACC 0063100-54.2008.5.13.0003 E IUJ nº 0000024-84.2016.5.13.0000). ESPECIFICAÇÃO DAS VERBAS PASSÍVEIS DE REFLEXOS.

I

INTERVALO INTRAJORNADA

SUM-07 - INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL.

M

MULTA

SUM-14 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA.
SUM-20 - MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 475-J. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

P

PERÍCIAS JUDICIAIS

SUM-19 - PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO

SUM-03 - FGTS. PRESCRIÇÃO.
SUM-22 - PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL.